

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000679-83.2023.8.26.0619

(503/2023-E)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ASSENTO DE CASAMENTO – INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DO DELEGATÁRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.935/1994) – NOTAS DEVOLUTIVAS FUNDAMENTADAS – DECISÕES JUDICIAIS CUMPRIDAS – VALORES COBRADOS DEVIDOS – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PASSÍVEL DE PROVIDÊNCIA CORRECIONAL – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] por não vislumbrar responsabilidade funcional apta a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 142/155).

A recorrente buscou esta via recursal, argumentando, em síntese, que a delegatária cometeu sim diversas irregularidades no exercício de sua função, devendo ser responsabilizada. Descreveu novamente todas as condutas praticadas pela Oficial, as quais, no seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000679-83.2023.8.26.0619 e o código F0111E.

entender, são mais do que suficientes para demonstrar a violação dos deveres atinentes ao exercício do serviço delegado. E, por fim, defendeu o seu direito de peticionar com vistas ao aprimoramento da prestação do serviço extrajudicial (fls. 172/182).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 195/197).

É o breve relatório.

Opino.

Este procedimento administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pela Oficial foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte da titular da delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausentes indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação de prática de faltas funcionais pela delegatária. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos. O direito de peticionar da recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer punição da representada.

Fixadas essas premissas, no caso concreto, a despeito das alegações da recorrente, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há elementos a indicar a prática de infração disciplinar pela Oficial quando do indeferimento dos pedidos de retificação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000679-83.2023.8.26.0619 e o código F0111E.

administrativa de assento de casamento, os quais acabaram deferidos na via jurisdicional, sem ter procedido à restituição dos valores, e do cumprimento das decisões judiciais atinentes às retificações pretendidas.

Com efeito, na esteira da bem lançada sentença, que teceu a minúcias o conjunto fático e probatório, não se consegue enxergar no agir da delegatária, que detém independência jurídica no exercício do seu mister (artigo 28 da Lei nº 8.935/1994), qualquer falha funcional; ou seja, no âmbito da qualificação registral, a Oficial entendeu que as retificações administrativas não se revelavam possíveis, acenando para a via jurisdicional como a adequada para o alcance do pretendido.

Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentadas as recusas, conforme notas explicativas nºs 05/2022 e 36/2022 (fls. 109/110 e 129/134), afastada está a falha na prestação extrajudicial.

Frise-se: não se cogita de infração disciplinar por simples qualificação registral negativa, observado ainda que as ordens judiciais foram cumpridas e as cautelas adotadas para o cumprimento inserem-se dentro da regular atuação da delegatária no exercício do serviço delegado.

No que diz respeito aos valores cobrados, como decidido: *"não há ilegalidade na cobrança de emolumentos, exceto casos de isenção previstos em lei, o que não se aplica para requerimentos de retificação administrativa. Demonstrou a reclamada que é regular a cobrança de emolumentos em processos de retificação extrajudicial de registro civil, ainda que indeferida a pretensão da parte interessada, com escopo no Parecer 46/2023-E, Processo nº 2021/00032000 (origem 0014035-24.2021.8.26.0100), da Corregedoria-Geral de Justiça deste Eg. Tribunal. Portanto não prospera o pedido da parte em reaver a taxa cobrada, muito menos a totalidade do valor, uma vez comprovado pela*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000679-83.2023.8.26.0619 e o código F0111E.

reclamada que recebeu o valor de R$ 164,02 por cada procedimento interposto perante o Oficial de Registro Civil de Franca – SP, 1º Subdistrito (p. 107 e 127) que correspondem ao item 15 da Tabela de Custas vigente para o ano de 2022 no Estado de São Paulo". (fls. 142/155).

Por tudo, não havia boa causa para instaurar-se processo administrativo disciplinar, como reconheceu a r. sentença recorrida, que não deve ser modificada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Outrossim, sugiro o encaminhamento de cópias deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo 23 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000679-83.2023.8.26.0619 e o código F0111E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000679-83.2023.8.26.0619

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Encaminhem-se cópias do parecer e desta decisão à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000679-83.2023.8.26.0619 e o código F01180.